Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10575/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8394/2014
PROTOCOLO	: 1509484
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ZILDA DE NARDO
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zilda de Nardo, Matrícula n. 339-1, Classe E, Nível III, ocupante do cargo efetivo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Amambai – segurada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambaí - PREVIBAI, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente da PREVIBAI à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-7ICE-171/2015, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR – 2013/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

77/2014, de 15/5/14, publicado no Diário Oficial dos municípios n. 1092, de 16/5/14, com fulcro no art. 38, § 1º, da Lei Municipal n. 1.874/2004, c/c o art. 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zilda de Nardo, Matrícula n. 339-1, Classe E, Nível III, ocupante do cargo efetivo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Amambai – segurada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambaí - PREVIBAI, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs